



## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 0000379-25.2015.815.0000.**

**RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

**AGRAVANTE:** HOSPTEC – Consertos Técnicos de Aparelhos Hospitalares Ltda.

**ADVOGADOS:** Arthur Martins M. Navarro e Johnson Gonçalves de Abrantes.

**AGRAVADO:** Estado da Paraíba.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

Pela sistemática do parágrafo único do art. 527, do CPC, a decisão do relator que defere ou indefere o requerimento de atribuição de efeito suspensivo recursal é irrecorrível.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0000379-25.2015.815.0000, em que figura como Agravante HOSPTEC – Consertos Técnicos de Aparelho Hospitalares Ltda. e como Agravado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno.**

## **VOTO.**

**HOSPTEC – Concertos Técnicos de Aparelhos Hospitalares Ltda.** interpôs **Agravo Interno** em face da Decisão desta Relatoria, f. 44/44-v., no Agravo de Instrumento por ela interposto, que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à Decisão prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Extrajudicial ajuizada contra o **Estado da Paraíba.**

Em suas razões, f. 48/56, trouxe os mesmos argumentos da petição recursal do Agravo de Instrumento de que não tem condições de arcar com as custas processuais, pugnando, ao final, pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformado o *decisum* e atribuído o efeito suspensivo requestado.

### **É o Relatório.**

A Decisão recorrida indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso realizado em sede de Agravo de Instrumento, f. 44/44-v.

Consoante o disposto no art. 527, parágrafo único<sup>1</sup>, do CPC, a decisão

<sup>1</sup> Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo,

liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Este Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e sua Quarta Câmara Cível<sup>3</sup> já enfrentam a matéria e firmaram entendimento no mesmo sentido.

Posto isto, **não conheço do Agravo Interno.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

2 AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU PLEITO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ARTIGO 284, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É irrecorrível e não pode ser objeto de reforma a decisão monocrática do relator que defere ou indefere o pedido liminar, salvo por ocasião do julgamento do agravo de instrumento ou reconsideração, nos termos dos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 284, § 1ºA, do RITJPB (TJ/PB, Terceira Câmara, Agravo Interno n.º 2013340-95.2014.815.0000, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, julgado em 15/12/2014).

3 AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

A decisão que não concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento não comporta qualquer recurso, mesmo o agravo interno, até o pronunciamento definitivo da Câmara ou Turma (TJ/PB, Agravo Interno n.º 2013993-97.2014.815.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 26/01/2015).